



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.050-A, DE 2016 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta parágrafo ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aplicação das normas de medicina e de segurança do trabalho aos trabalhadores em áreas externas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 154.

Parágrafo único. As normas previstas neste Capítulo serão aplicadas indistintamente, no que couber, aos trabalhadores que exercem as suas atividades em áreas externas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As normas relativas à segurança e à medicina do trabalho são dirigidas a todos os empregados e empregadores indistintamente. Contudo temos verificado algumas situações que ainda provocam dúvidas e que terminam por desaguar no Judiciário.

Referimo-nos, especificamente, à aplicação dessas normas para os trabalhadores que exercem as suas atividades em áreas externas.

Com efeito, temos visto inúmeras ações ajuizadas no Judiciário Trabalhista em que trabalhadores têm obtido indenização por dano moral pela ausência de condições mínimas de trabalho, o que acaba por ferir a dignidade da pessoa.

Os principais atingidos têm sido os garis, que se veem obrigados a trabalhar muitas vezes sem ter acesso a banheiro, a local de refeição e, até mesmo, sem água potável.

Reconhecendo essa indignidade, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem decidido reiteradamente em favor dos trabalhadores concedendo a indenização. Como dito pela Ministra Kátia Magalhães Arruda em uma das muitas decisões proferidas pelo Tribunal, *“não se pode admitir, a esta altura da evolução do Direito, instrumento de construção civilizatória, que sejam negadas condições dignas de trabalho em razão do tipo de atividade exercida. Pelo contrário, quanto mais pesada e sofrida é a atividade exercida, caso do agente de limpeza externa, aí mesmo é que o princípio da proteção deve ser mais presente”*¹.

Nesse contexto, cabe à empresa assumir o risco da atividade econômica e, dessa forma, apresentar soluções para o cumprimento das obrigações trabalhistas.

As decisões do TST, invariavelmente, têm se posicionado no sentido de que a Norma Regulamentadora 24 (NR-24), editada pelo Ministério do Trabalho, que regulamenta as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho, é de

¹ RR nº 1272-48.2011.5.20.0006 Data de Julgamento: 09/04/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/05/2014.

observância obrigatória e não exclui os trabalhadores externos do seu alcance, devendo ser também a eles aplicada.

Esse é, igualmente, o nosso posicionamento. A legislação, efetivamente, não faz distinção entre o trabalho exercido em ambiente fechado ou aberto, cabendo ao empregador cumprir com as suas obrigações com todos os seus empregados indistintamente.

No entanto, mesmo diante desse entendimento, temos observado situações de descumprimento da legislação, o que tem levado o Poder Judiciário a intervir determinando o cumprimento da lei.

Assim sendo, mostra-se necessária a aprovação do presente projeto de lei clarificando que as normas de medicina, de segurança e de higiene no trabalho devem ser observadas também para os empregados que trabalham externamente, em uma clara tentativa de diminuir o número de ações ajuizadas para ver cumprido o dispositivo legal.

É certo que não cabe ao Judiciário determinar como o empregador resolverá a questão, tampouco o projeto estabelece a forma. Ele apenas dispõe que as normas se aplicam a todos os empregados, cabendo ao empregador encontrar a melhor maneira para contemplar a categoria.

Essas são as razões pelas quais estamos certos de contar com o apoio necessário para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos aos nossos Pares.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção I Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam acrescidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aplicação das normas de medicina e de segurança do trabalho aos trabalhadores em áreas externas.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

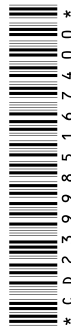
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise visa incluir o seguinte parágrafo no art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com o qual se inicia o capítulo que dispõe sobre a segurança e a medicina do trabalho:

“Parágrafo único. As normas previstas neste Capítulo serão aplicadas indistintamente, no que couber, aos trabalhadores que exercem as suas atividades em áreas externas.”

Conforme justifica a autora da proposta, Deputada Erika Kokay, “A *legislação, efetivamente, não faz distinção entre o trabalho exercido em ambiente fechado ou aberto, cabendo ao empregador cumprir com as suas obrigações com todos os seus empregados indistintamente. No entanto, mesmo diante desse entendimento, temos observado situações de descumprimento da legislação, o que tem levado o Poder Judiciário a intervir determinando o cumprimento da lei*”. A justificação se refere, especialmente, à situação dos garis, “*que se veem obrigados*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

a trabalhar muitas vezes sem ter acesso a banheiro, a local de refeição e, até mesmo, sem água potável”.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída originariamente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito. Em função da alteração regimental que criou novas comissões permanentes, a matéria foi redistribuída para a Comissão de Trabalho (CTRAB). Ela também será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, que foi reaberto e se encerrou em 9 de outubro de 2023.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta da Deputada Erika Kokay pode, à primeira vista, parecer desnecessária pela sua obviedade: a partir do momento em que alguém se beneficia do trabalho alheio, deve garantir as condições de trabalho de forma a preservar a segurança e a saúde do trabalhador.

A própria apresentação do projeto, contudo, demonstra a necessidade de deixar expressa na lei a obrigatoriedade de o empregador garantir sempre condições de trabalho seguras e saudáveis, quer se trate de trabalho prestado dentro do estabelecimento, quer se trate de trabalho externo, uma vez que são comuns argumentos no sentido de que o empregador não tem controle sobre os fatores a que está exposto o trabalhador que exerce suas atividades nas ruas.

Ora, o trabalho do empregado reverte em lucro para o empregador, incumbindo-lhe sempre a responsabilidade e os riscos pelo empreendimento. Vale





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

reiterar aqui as palavras da Ministra Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), já citada pela nobre autora do projeto:

“não se pode admitir, a esta altura da evolução do Direito, instrumento de construção civilizatória, que sejam negadas condições dignas de trabalho em razão do tipo de atividade exercida. Pelo contrário, quanto mais pesada e sofrida é a atividade exercida, caso do agente de limpeza externa, aí mesmo é que o princípio da proteção deve ser mais presente”.

Nesse sentido, consideramos absolutamente meritória a proposição e louvamos a iniciativa da Deputada Erika Kokay.

Entendemos, porém, ser necessária emenda para suprimir o termo “indistintamente”, que não guarda coerência com a expressão “no que couber”, constantes da proposição.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.050, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aplicação das normas de medicina e de segurança do trabalho aos trabalhadores em áreas externas.

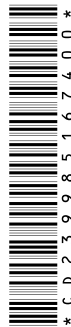
EMENDA

Suprima-se o termo “indistintamente” do parágrafo único, acrescido ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2023-18067





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.050/2016, com Emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Alexandre Lindenmeyer e Leo Prates - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Cezinha de Madureira, Daniel Almeida, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Ailton Faleiro, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Coronel Meira, Duarte Jr., Erika Kokay, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Loreny, Luiz Gastão, Marcelo Queiroz, Ossesio Silva, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rafael Simoes, Sanderson e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

EMENDA ADOTADA PELA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 6.050, DE 2016

Acrescenta parágrafo ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aplicação das normas de medicina e de segurança do trabalho aos trabalhadores em áreas externas.

EMENDA

Suprima-se o termo “indistintamente” do parágrafo único, acrescido ao art. 154 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

Apresentação: 21/06/2024 11:08:25.503 - CTRAB
EMC 1/2024 CTRAB => PL 6050/2016
EMC n.1/2024

